ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8514

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 28/06/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016. Regulamenta, no âmbito do município de Montes Claros, o disposto no parágrafo 19, artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 (parâmetros materiais para a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados públicos municipais); institui na Procuradoria Geral o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA; revoga o artigo 39 da Lei Complementar nº 40, de 28/12/2012 e o Decreto nº 2.991, de 22/01/2013, e dá outras providências. (Referente à Lei Complementar nº 52, de 05/07/2016).

Controle Interno – Caixa: 9.5 **Posição:** 14 **Número de folhas:** 09

Espécie: PLC
Categoria: Diversos
Cx. 95
Ordem: 14
Nº de fls: 07

nº 41/2016

05.07.2016

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Regulamenta, no Âmbito do Município de Montes Claros, o Disposto no §19, do Art. 85, da Lei Federal nº 13.105/15, Institui na Procuradoria Geral o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, Revoga o Art. 39 da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 2.012 e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -
2 -
3 -
4 - Entrada em 28/06/2016
5 - Comissão Legislação e Justiça.
6 - APROVADO EM ÚNICA - EM 05/07/2016
7 -
8 -
9 -
10 - Ent 08/06/2016 Parecer 29/06/2016

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

AS COMISSÕES 28/06/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02
DE 27 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta, no âmbito do Município de Montes Claros, o disposto no §19, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105/15, institui na Procuradoria Geral o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, revoga o art. 39 da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 2.012 e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal de Montes Claros, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art.1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Montes Claros, o disposto no §19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15, estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários advocatícios entre os Advogados Públicos Municipais, bem como instituindo o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA e dando outras providências necessárias, nos termos que se seguem.

Art.2º. Os Advogados Públicos Municipais perceberão honorários conforme previsão do Novo Código de Processo Civil.

§1. Os honorários advocatícios previstos no §19, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105/15 são devidos aos Advogados Públicos de carreira da administração pública direta do Município, em efetivo exercício de suas atribuições, e aos inativos, desde que tenham aposentado nos últimos cinco anos anteriores à publicação da presente Lei e os que venham aposentar-se, excluídos, em qualquer caso, os pensionistas.

§2º. Também farão jus aos honorários advocatícios, a que se refere o parágrafo anterior, os advogados públicos de carreira que estiverem em exercício de cargos em comissão da administração pública direta do Município.

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

§3º. Participarão do rateio dos honorários advocatícios o Procurador Geral, o Procurador Adjunto de Contencioso, o Procurador Adjunto de Fazenda e o Consultor Jurídico.

§4º. Os honorários advocatícios devidos aos advogados públicos de carreira, citados no § 1º, e aos membros da procuradoria geral, citados no § 3º, serão rateados de forma equânime, mediante divisão *per capita – quota parte*, salvo no caso dos advogados públicos de carreira em estágio probatório que receberão 1/2 (meia) quota parte e, do Procurador Geral, que receberá o equivalente a 02 (duas) quotas parte.

§5º. Os honorários advocatícios de que trata essa lei deverão ser pagos aos beneficiários, preferencialmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, valores estes efetivamente apurados a esse título até o último dia do mês anterior pelo ente público municipal.

§6º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§7.º Sobre a parcela dos honorários advocatícios referidos neste artigo somente incidirá desconto relativo ao imposto de renda de pessoa física.

Art. 3º. Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei continuarão percebendo os honorários advocatícios, mesmo nas seguintes condições:

I – licença por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor ou de sua família;
II – licença por acidente em serviço;
III – licença-maternidade;
IV – licença-paternidade;
V – no gozo de suas férias regulamentares;
VI – licença-prêmio.

Art. 4º. Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, vinculado à Procuradoria Geral do Município, composto pelo Procurador Geral, pelo Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Montes Claros e por 3 (três) representantes dos advogados públicos municipais de carreira.

§1º. Os conselheiros representantes dos advogados públicos de carreira serão eleitos pelos seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
§2º. A eleição de que trata o §1º será regulamentada nos termos do Regimento Interno CCHA.
§3º. A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

Art. 5º. Compete ao CCHA:

I – editar normas para operacionalizar o crédito e distribuição dos valores de que trata o art. 2º;

II – fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios;

III – adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 2º sejam creditados pontualmente;

IV – requisitar aos órgãos públicos responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração dos valores a serem distribuídos a título de honorários;

V – editar o seu Regimento Interno.

§ 1º. O CCHA terá o prazo de trinta dias para editar o seu regimento interno.

§ 2º. O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno, e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§3º. O primeiro Presidente do CCHA será eleito por seus membros, na primeira reunião.

§4º. O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§5º. Incumbe à Procuradoria Geral do Município prestar apoio administrativo ao CCHA.

Art. 6º. O depósito dos honorários advocatícios de que trata esta Lei será efetuado em conta bancária específica aberta em nome do Município de Montes Claros/Honorários/Rateio.

§1º. A conta bancária de que trata o *caput* deste artigo será gerida pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

§2º. A Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente se obriga a transferir os valores dos honorários advocatícios recebidos, para a conta bancária referida no *caput* deste artigo, acaso sejam creditados em conta bancária diversa.

§ 3º. O Procurador Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente se obrigam a prestar ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados, dentro do prazo do § 5º. do art. 2º desta Lei.

§4º. Os gestores da conta de que trata o *caput* deste artigo disponibilizarão, sempre que solicitado, o relatório comprobatório da origem dos valores rateados e, ainda, o extrato bancário mensal.

Art. 7º. Fica vedada a cobrança de honorários advocatícios em processos administrativos.

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, seus efeitos, a 1º de março do ano corrente.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o artigo 39 da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 2.012 e o Decreto nº 2.991, de 22 de janeiro de 2013.

Montes Claros (MG), 27 de junho de 2016.

José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 28 DE [illegible] DE 2016

PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 27 de junho de 2016

Exmo. Sr.
Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-_____/2016
Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que: "***Regulamenta, no âmbito do Município de Montes Claros, o disposto no §19, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105/15; institui na Procuradoria Geral o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, revoga o art. 39 da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 2.012 e dá outras providências.***".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir em Lei o rateio de honorários entre os Advogados Públicos de carreira da administração pública direta do Município e os membros da Procuradoria Geral descritos no § 3º, de seu art. 2º, já atualmente realizado, porém, por meio de Decreto.

O presente projeto é encaminhado, ainda, em atendimento ao disposto no § 19º, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105/15 (abaixo transcrito), e às orientações do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MG:

> *"Art. 85 - ...*
>
> ...
>
> *§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."*

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício

PROTOCOLO
EXP. [x] RECEB.
28 / 06 / 2016
HORA 07:00
ASS.

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2016 "Regulamenta, no âmbito do município de Montes Claros, o disposto no þ19 do art. 85, da Lei Federal nº 13.105/15, institui na Procuradoria Geral o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, revoga o Art. 39 da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 2.012 e dá outras providências" de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim regulamentar, no âmbito municipal, o §19 do artigo 85 do Código de Processo Civil que versa sobre os honorários devidos aos Advogados Públicos Municipais.

Não se vislumbra vício de iniciativa no projeto em comento, tendo em vista que o Executivo tem competência para propositura de projetos que versem sobre servidores públicos municipais, bem como, regularização do pagamento dos honorários advocatícios.

Não obstante a tal fato, a princípio, por não se tratar de matéria que regulamente dispositivo constitucional, o presente assunto deveria ser tratado por Lei Ordinária e não Complementar, porém, uma vez que o presente projeto altera uma Lei Complementar Municipal, qual seja, a Lei Complementar 40/2012, tal alteração somente poderia ser feita por Lei Complementar.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 29 de junho de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº02 /2016
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Regulamenta, no Âmbito do Município de Montes Claros, o Disposto no § 19, do Art. 85, da Lei Federal nº 13.105/15, Institui na Procuradoria Geral o Conselho Curador de Honorários Advocatícios – CCHA, Revoga o Art. 39 da Lei Complementar nº 40, dr 28 de dezembro de 2012 e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 28/06/2016, com entrada na Sala das Comissões no dia 29/06/2016.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, regulamenta no âmbito do Município de Montes Claros, o disposto no § 19, do Art. 85, da Lei Federal nº 13.105/15, estabelecendo, nos termos do art. 1º do PLC os parâmetros materiais para a distribuição de honorários advocatícios entre os Advogados Públicos Municipais, bem como instituindo o Conselho Curadores dos Honorários Advocatícios – CCHA.

Verifica-se que a proposição tem por objetivo instituir em Lei o rateio de honorários enter os Advogados Públicos de carreira da Administração Pública Direta do Município, atendendo Lei Federal 13.105/15, que institui o Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, a Comissão entende que a proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Presidente : Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice - Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____